



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.005596/2007-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1201-000.922 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ - Lucro Arbitrado
Recorrente ITABORDA SERVIÇOS ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

Lançamento por Homologação. Prazo de decadência.
IRPL/CSLL/PIS/COFINS.

Nos casos de lançamento do tributo por homologação, em ocorrendo o pagamento, o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do §4º do art.150 do CTN.

Na ausência de pagamento, a forma de contagem rege-se pelo inciso I do art.173 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM:


24/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Salles Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente), Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteadó.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Contribuinte exigindo a importância de R\$ 69.346,84, a título de IRPJ, sob regime do Lucro Arbitrado, relativo aos fatos geradores trimestrais ocorridos nos anos calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006, e ainda omissão de receita de prestação de serviço, correspondente a fatos geradores ocorridos em 30/06/2004, 30/09/2004, 31/03/2005 e 30/09/2006, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora à época do pagamento.

Isto porque, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, foram constatadas irregularidades quanto à opção de permanência pelo Simples, e a Contribuinte acabou sendo excluída de ofício.

A Contribuinte apresentou sua impugnação aos lançamentos, alegando em suma que o débito estaria atingido pela decadência, nos termos do art.173 do CTN, pois entende que decaiu o direito da autoridade fazendária indeferir a opção pelo simples, pois, segundo suas contas, a data da intimação da exclusão foi em 17/03/2008 e a opção pelo Simples se deu em 01/01/2002, ou seja, havia ultrapassado mais de cinco anos entre as duas datas.

Alegou ainda ter ocorrido o cerceamento de defesa, a não aplicação da atualização monetária dos valores pagos antecipadamente, a ilegalidade da utilização da taxa de juros SELIC e protestou pela produção de novas provas.

Por maioria de votos, acordaram os membros da 3º Turma de Julgamento da DRJ de Florianópolis/SC, i) declarar nulo o lançamento de COFINS correspondente aos fatos geradores ocorridos em 31 de janeiro e 28 de fevereiro de 2003 por força da decadência, ii) rejeitar a preliminar de nulidade de exclusão da Contribuinte do Simples, iii) julgar procedentes os lançamentos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e iv) julgar procedente em parte o lançamento da COFINS.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando em suma:

i-) que os julgadores não observaram a decadência, pois a data da opção do Simples é de 01/01/2002, enquanto que a intimação da exclusão foi em 17/03/2008;

ii-) que por conta da decadência, não seria possível retroagir 7 anos e desenquadrar a Contribuinte;

iii-) que a Contribuinte não poderia ser lesada pela inércia da administração pública, pois se esta entendeu que estava em desacordo com a atividade para opção do simples, por que aguardou quase 7 (sete) anos para efetuar a exclusão?;

iv-) que os julgadores não observaram os princípios da impessoalidade e da capacidade contributiva, igualdade e moralidade;

v-) decadência dos impostos, até a competência fevereiro do ano 2003, de IRPJ e CSLL;

vi-) Princípio de Irretroatividade, pois, deveria desenquadrar a partir da competência 01/04/2008;

Além do confisco tributário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator

Infundadas as alegações da Contribuinte.

Primeiramente, cabe trazer o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, segundo o qual a Contribuinte teria que, obrigatoriamente, comunicar a sua exclusão. É o que estabelece o art. 13º da mesma lei, senão vejamos:

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - (...)

II – obrigatoriamente, quando:

a) Incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9ª;

Conforme consta dos autos, considerando que a Contribuinte incorreu na situação excludente do art. 9º, inciso XII, alínea f, da mencionada lei, esta teria a obrigação de comunicar a sua exclusão sob pena de ser excluída de ofício, e foi exatamente o que aconteceu.

O art. 15 estabeleceu os efeitos das condições de exclusão do Simples, nos moldes do art. 13 da lei supra mencionada.

Art. 15. A exclusão do Simples nas condições de tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I – (...)

II – a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta lei;

Destaca-se que, diante de todas as normas acima mencionadas, os efeitos da exclusão devem ocorrer à partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente.

Melhor dizendo, conforme os documentos juntados nos autos, especificamente, as notas fiscais emitidas, constatado está que em dezembro de 2002 a Contribuinte incorreu na situação excludente do SIMPLES, portanto, à partir de janeiro de 2003, a Contribuinte deveria sofrer a mesma tributação aplicável às demais pessoas jurídicas, é o que diz a norma do art. 16º da mesma lei:

Art. 16º. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Ultrapassado este ponto, cabe agora, avaliarmos a alegação de decadência, trazida pela ora Recorrente.

Neste ponto, é suficiente trazer os próprios fundamentos da decisão da DRJ que são auto-explicativas, os quais ratifico:

No caso em questão, o fato gerador do IRPJ, por exemplo, relativo ao ano calendário de 2003 (ano mais antigo), ocorre no término de cada trimestre do ano.

Sendo assim, considerando o fato gerador do IRPJ ocorrido no 1º trimestre de 2003, se contarmos cinco anos após esta data (nos termos do §4º do art.150 do CTN), chegaremos a data de 31 de março de 2008, como data limite de constituição de crédito tributário, assim entendida com a devida cientificação do sujeito passivo da exigência tributária.

Como o Auto de Infração de IRPJ foi cientificado à Recorrente em 17 de março de 2008 (fl.220), anterior, portanto, ao prazo limite (31/03/2008) não restou decaído o lançamento de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2003 e, por óbvio, nem os demais lançamentos de fatos geradores posteriores. Idem com relação à CSLL, o fato gerador trimestral de 31/03/2003 e demais trimestres também não é alcançado por decadência.

A Recorrente pretendeu ver o crédito tributário ora lançado ser atingido pela decadência, por meio de argumentos que não condizem com a legislação tributária. Esclareça-se que não há prazo para deferimento ou indeferimento de opção pelo Simples, portanto de se rejeitar tal alegação preliminar. A saída deste sistema simplificado de pagamentos pode ser por opção da contribuinte, ou de ofício, como no caso.

Ainda, a data de sua opção pelo Simples em nada influencia na contagem do prazo decadencial, esta é feita, no caso, de acordo com o comando legal estatuído no §4º do art.150 do CTN (art.899 do RIR/99):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obri gado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ressalta-se que a opção pelo SIMPLES nunca será um direito adquirido, caso a Contribuinte incorra em alguma das situações excludentes da opção. Isto porque a própria lei autoriza a autoridade administrativa excluí-la de ofício caso incorra em algumas das situações do art. 9º da Lei em comento.

Assim, diante do exposto acima, prejudicadas estão as alegações da Contribuinte de que os julgadores não observaram os princípios da capacidade contributiva, irretroatividade, impessoalidade, igualdade e moralidade, bem como estão prejudicadas as alegações de decadência até fevereiro de 2003 de IRPJ e CSLL, confisco tributário e inércia da administração pública.

Com relação à alegação da taxa Selic, reporto-me à Súmula nº 4 do CARF que assim dispõe:

Súmula CARF n. 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento para manter a integralmente a decisão recorrida..

É como voto.

Luis Fabiano Alves Penteado

